

O CONTO DA AIA – *THE HANDMAID’S TALE*: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOB A ÓTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

THE HANDMAID’S TALE:
A CRITICAL ANALYSIS UNDER THE
VIEW OF BRAZILIAN LEGAL ORDINATION

Clara Cardoso Machado Jaborandy

claracardosomachado@gmail.com

Karine Rezende Silva

karinerezeende@gmail.com

Sumário: 1 Introdução. 2 A importância da literatura no estudo do direito. 3 O princípio da dignidade da pessoa humana na sociedade de *Gilead*. 4 Os paralelos entre conto de aia e a vida real – violações aos direitos fundamentais. 5 Considerações finais. 6 Referências

RESUMO:

O presente artigo objetiva estreitar os laços existentes entre o direito e a literatura, analisando a obra “*O Conto da Aia – The Handmaid’s Tale*”, de Margaret Atwood. A obra pode ser utilizada como aspecto inicial sobre reflexões relacionadas as violações aos direitos humanos, especialmente aos direitos das mulheres e a ofensa aos princípios dispostos no ordenamento jurídico. Pontos importantes discutidos no livro serão comparados com os aspectos jurídicos dispostos na Constituição Federal de 1988 e o princípio da dignidade da pessoa humana, a partir de um confronto com a história presente nessa distopia e a realidade dos dias atuais. Para atingir esse objetivo fora feita uma pesquisa qualitativa, a partir de uma revisão bibliográfica de obras jurídicas, contrastando o assunto central dos livros com os conceitos de dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e a desigualdade de gênero.

Palavras-Chave:

Distopia; direito. literatura; *The Handmaid’s Tale*.

Recebido: 19-2-2020
Aprovado: 29-9-2021

doi: doi.org/10.36751/rdh.v20i2.1333

ABSTRACT:

This article has as a goal to tight the ties between Law and Literature, making the analysis of the book “The Handmaid’s Tale”, written by Margaret Atwood. This book can be used as the initial appearance about reflections related to human rights injuries, especially to Women rights and offensive to the principles set out in the legal system. Important notes discussed in the book will be compared to Legal aspects which are in Brazilian Constitution and the Dignity Human Person Principle, from a confrontation with the history present in this dystopia and the reality of the present day. To achieve this goal, it was made a qualitative research, from a bibliographic review of legal works, contrasting the book’s central subjects with the concept of human dignity, fundamental rights and gender inequality.

Keywords:

The Handmaid’s Tale; dystopia; law; literature.

1. INTRODUÇÃO

O direito é uma ciência que vive em constante mutação, sendo instrumento que fornece o sistema de normas que regulam a vida em sociedade, acaba influenciado pelas constantes transformações sociais que geram novos paradigmas e novas visões diante da análise do caso concreto, cabendo ao direito e aos seus operadores promoverem a estruturação e adequação da aplicabilidade da norma, de forma a garantir a devida justiça.

Diversas são as formas de interpretação jurídica, no presente artigo, busca-se destacar a relação entre o direito e a literatura, ressaltando a importância dessa área, que visa uma aplicação mais humanizada das normas jurídicas. Para isso, será feita uma análise a partir do livro *The Handmaid’s Tale*, uma distopia publicada em 1985 pela autora Margaret Atwood.

A obra *The Handmaid’s Tale*, ou, em português, “O Conto de Aia”, é uma distopia que retrata a história do país *Gilead*, Estado totalitário e confessional, que possui como uma das principais características a retirada de direitos das mulheres, que são divididas em castas nas quais as mulheres férteis são submetidas ao regime de reprodução obrigatória. Essas mulheres são chamadas de “Aias”, cuja função social nessa sociedade é servir de incubadora dos filhos de famílias privilegiadas - que dominam o topo dessa sociedade -, pois as “esposas” não conseguem engravidar por alguns motivos, principalmente pelo aumento da taxa de infertilidade que assola o país.

Essa situação se iniciou devido à queda da taxa de natalidade e o aumento da taxa de infertilidade presente nessa sociedade. A história do romance ocorre em *Gilead*, país que substituiu os Estados Unidos da América após um golpe de Estado. A personagem principal é Offred, que presta o serviço para a família do Comandante Fred e sua esposa Serena. Como será demonstrado, diversos direitos, principalmente os das mulheres, são aniquilados por essa nova sociedade. Será feita uma comparação entre esses diversos direitos violados e os direitos expressos na constituição, relacionando, ainda, com o princípio da dignidade da pessoa humana, utilizando-se a pesquisa qualitativa através do método dedutivo, revisando diversas bibliografias jurídicas e artigos científicos que se relacionam com o tema.

Apesar de alguns autores afirmarem que a distopia de *The Handmaid's Tale* não seria tão eficiente quanto outras distopias em outras obras, alegando que as ameaças levantadas pelo romance não são tão realísticas, cada vez mais, principalmente nos últimos anos, é fácil realizar um comparativo entre a situação presente na obra e situações cotidianas a partir do contexto em que a sociedade atual se insere. Em uma realidade na qual as mulheres são obrigadas a se reproduzir, a ficção presente na obra ultrapassa o imaginário e acaba representando as relações de poder existentes ao longo da história.

A relevância desta proposta está na investigação interdisciplinar acerca das interfaces entre as duas áreas, assumindo o entendimento científico de que a Literatura, por meio da linguagem, assim como o Direito proporcionam uma referência fundamental para a mente e os estados de consciência no processo de compreensão do outro e de si mesmo situados historicamente¹.

Dessa forma, a pesquisa tem como objetivos: analisar as relações existentes entre direito e literatura, no que concerne, especificamente, aos direitos das mulheres e às violações retratadas no livro; realizar uma análise entre os direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988, que são violados na obra e a ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana; comparar a realidade do livro com os dias atuais, principalmente sobre a relação de poder entre o homem e a mulher ao longo da história e outras formas de desigualdade que são presentes na obra.

A pesquisa busca enaltecer o uso de produções literárias na interpretação do direito, destacando sua importância como forma de interpretação jurídica, expondo como a literatura pode auxiliar o direito a enfrentar dúvidas que surgem a partir de problemas jurídicos como também sociais, sendo

1 DAMÁSIO, Antônio. *O erro de Descartes*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996, p. 254.

um instrumento que permite auxiliar o crescimento da inteligência empática entre aplicadores do direito.

Para o alcance desse objetivo, o trabalho foi dividido em três capítulos, de forma que, inicialmente, será abordada a importância do estudo do direito a partir da literatura; logo após, no segundo capítulo, haverá uma análise do princípio da dignidade da pessoa humana em comparação com a sociedade presente no livro; após isso, serão abordadas as violações aos direitos fundamentais contidas na obra e por fim serão apresentadas as considerações finais.

2. A IMPORTÂNCIA DA LITERATURA NO ESTUDO DO DIREITO

O estudo do direito com auxílio da literatura garante uma visão mais humana e menos positivada da norma jurídica, gerando uma interdisciplinaridade, tornando-se mais uma fonte de interpretação dos códigos e normas que operam no sistema jurídico brasileiro, levando em consideração o caso concreto e não apenas a transmissão dos textos legais. Nesse sentido propõe Dworkin²:

Proponho que podemos melhorar nossa compreensão do Direito comparando a interpretação jurídica com a interpretação em outros campos do conhecimento, especialmente a literatura. Também suponho que o Direito, sendo mais bem compreendido, propiciará um entendimento melhor do que é a interpretação em geral.

A conexão entre o Direito e a Literatura teve destaque com a tradição cultural ocidental antiga e moderna, pois muitas personalidades ligadas ao Direito, juízes, advogados e promotores, possuíam ligação com o estudo literário, transformando-se em escritores e poetas³. Porém, o interesse em interligar essas duas áreas, atualmente, veio a partir do movimento antipositivista, que possui o intuito de afastar a aplicação engessada da norma pura e racional, distanciando-se da burocratização e das decisões frequentemente reiteradas pelo judiciário. É notório que o positivismo atua com sucesso em questões mais simples, com sua rigidez e formalismo, porém, em análises

2 DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 217.

3 DA SILVA JÚNIOR, Francisco Pessoa; MOURÃO, Rosália Maria Carvalho. **A literatura como fonte de reflexão crítica do direito**. Anais do CIDIL, v. 2, 2016, p. 356-370.

de fatos complexos, encontra-se a necessidade de interpretação da norma, utilizando a literatura e outros ramos, como a sociologia, psicologia, história como verdadeiro auxílio nessas situações⁴.

Conforme ensina Talavera, a literatura apresenta-se como um rico manancial de fontes para reflexão crítica do direito, através do qual ainda é possível retirar as vendas com as quais o positivismo normativo cega incessantemente os juristas, na medida em que o estudo do direito através da literatura permite, justamente, o desvelamento do sentido do direito e de sua conexão com a justiça⁵.

De acordo com Agostinho Ramalho Marques Neto, conforme citado por Lênio Streck⁶, trabalhar direito e literatura é trabalhar com uma das muitas possibilidades e limitações do próprio direito; é descobrir o quanto o direito é sociedade. Complementa Ferraz Jr, novamente citado por Lênio Streck⁷, que, mais do que isso, é a oportunidade de ver o direito, não através dele próprio, mas através das repercussões sociais, dos imaginários e das muitas representações. Ainda, conforme afirma Nogueira e Silva⁸:

Direito e Literatura são fenômenos culturais criados pelo homem para sua própria compreensão mundana. A literatura, portanto, pode ser fonte de compreensão do direito a partir do momento em que retrata algum aspecto do fenômeno jurídico de determinada sociedade. Direito é a articulação necessária e indissociável entre pensamento e ação (teoria e prática). Como a Arte, o Cinema e a Literatura, o Direito também é manifestação cultural historicamente situada e, assim sendo, a relação do Direito com a Literatura se mostra fulcral para compreensão do próprio homem contemporâneo.

A possibilidade da aproximação dos campos jurídicos e literário favorece ao direito assimilar a capacidade criadora, crítica e inovadora da literatura e, assim, superar as barreiras colocadas pelo sentido comum teórico, bem como reconhecer a importância do caráter constitutivo da linguagem,

4 NASCIMENTO, Gabriela Esmeraldino. **O conto da aia pelo olhar do direito**. Monografia (Bacharel em Direito) – Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2018.

5 TALAVERA, Pedro. **Derecho y Literatura**. Granada: Comares, 2006.

6 STRECK, Lênio Luiz, TRINDADE, (Org.), André Karam **Direito e literatura**. [Minha Biblioteca]. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522478538/>. Acesso em: 15 out. 2019.

7 STRECK, Lênio Luiz, TRINDADE, (Org.), André Karam **Direito e literatura**. [Minha Biblioteca]. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522478538/>. Acesso em: 15 out. 2019.

8 NOGUEIRA, Bernardo G. B.; SILVA, Ramon Mapa da. **Direito e literatura: por que devemos escrever narrativas?** Belo Horizonte: Arraes, 2013, p. 10.

destacando-se os paradigmas da intersubjetividade e intertextualidade⁹. É certo que a literatura, em geral, forma leitores como pessoas mais críticas, sendo fundamental para prática do direito.

É reconhecido que as palavras da lei são vagas e ambíguas. Isso pode ser observado a partir da relação entre texto e norma. O mesmo texto possibilita várias normas (ou sentidos)¹⁰ devendo o operador de direito, portanto, optar pela interpretação que faça com que a lei cumpra de maneira mais eficaz a sua função social. Além disso, conforme afirma Aguiar e Silva, mergulhar em hábitos de leitura e refletir sobre as narrativas literárias, podem contribuir decisivamente para que o jurista opere com estas formas alternativas de racionalidade, na medida em que, assim, desenvolve tanto sua capacidade imaginativa como também sua inteligência empática¹¹.

O direito e a literatura são campos de estudo que se alinham, mas isso não impede que existam diferenças entre essas duas áreas. André Karam comenta as cinco principais diferenças entre o direito e literatura, como o direito ser codificado e a literatura carecer de qualquer dimensão formal, a busca da segurança jurídica e o conseqüente congelamento do tempo que o direito proporciona e a função da literatura em criar, inovar, criticar, surpreender, entre outras, com fim em emocionar. Ele também afirma que o direito se aguarda na ordem, decisão, comando, e da literatura se espera o belo, o lúdico, a imaginação¹². O direito, na visão de Karam, produz sujeitos de direito conferindo direitos e obrigações convencionadas, a literatura cria personagens literários em que a identidade é o resultado da trajetória experimental desses personagens em busca de si mesmo. Por fim, destaca que o direito se volta para a generalidade e abstração, e a literatura se atém no particular e concreto¹³.

Um elemento comum entre o direito e literatura destacado por André Karam, é o uso da linguagem, pois ambas as disciplinas operam através do discurso, desde o simples uso persuasivo

9 TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães. **Direito e Literatura: aproximações e perspectivas para se repensar o direito**. In: TRINDADE, André Karam GUBERT, Roberta Magalhães, NETO, A. C. (Org.) *Direito & Literatura: reflexões teóricas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

10 STRECK, Lênio Luiz, TRINDADE, (Org.), André Karam **Direito e literatura**. [Minha Biblioteca]. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522478538/>. Acesso em: 15 out. 2019.

11 AGUIAR E SILVA, Joana. **A prática judiciária entre direito e literatura**. Coimbra: Almedina, 2001.

12 TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães. **Direito e Literatura: aproximações e perspectivas para se repensar o direito**. In: TRINDADE, André Karam GUBERT, Roberta Magalhães, NETO, A. C. (Org.) *Direito & Literatura: reflexões teóricas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

13 TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães. **Direito e Literatura: aproximações e perspectivas para se repensar o direito**. In: TRINDADE, André Karam GUBERT, Roberta Magalhães, NETO, A. C. (Org.) *Direito & Literatura: reflexões teóricas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

da linguagem, voltado para o convencimento daquilo que se pretende transmitir, até sua complexa capacidade de afirmação dos valores e interesses da sociedade¹⁴.

Vale ressaltar que, embora todo escritor possua influência da sociedade e do contexto social que está inserido no momento em que escreve a sua obra, e o livro acabe sendo um registro da época em que o momento histórico de cada escola literária se insere, essas produções possuem o poder de adaptação com o passar dos anos, ganhando um significado original a partir de novas maneiras de interpretação. É o que ocorre com a obra em análise, que, apesar de ter sido publicada no ano de 1985, alinha-se com situações que ocorrem nos dias atuais.

Tem-se, portanto, que o uso da literatura, como forma de interpretação do direito, possibilita alargar os horizontes referenciais dos juristas, permitindo-lhes construir soluções a que não chegariam caso se mantivessem nos limites do direito posto¹⁵. A interpretação de fenômenos jurídicos, nos dias atuais, permite uma nova forma de observar o direito analisando cada caso concreto, podendo adaptar o uso das normas e legislações, afastando o uso dos códigos de forma pura, dando uma visão mais humana às decisões judiciais, desenvolvendo um novo modo de pensar aos juristas quando estiverem em confronto com a norma e fatos reais que acontecem usualmente.

3. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA SOCIEDADE DE GILEAD

O princípio da dignidade da pessoa humana é um fundamento da República Federativa do Brasil presente na Constituição Federal de 1988. Os valores relacionados a este princípio também são observados na sociedade de *Gilead*, porém, em comparação a essa realidade ficcional do livro, a sua aplicação se apresenta com uma interpretação diversa.

A dignidade da pessoa humana é qualidade intrínseca do indivíduo, inseparável, sendo o ser humano titular de direitos que devem ser respeitados pelo Estado e por todos os semelhantes. De tal modo que ela não pode ser objeto de renúncia ou alienação, não podendo falar em “concessão”

14 TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães. **Direito e Literatura: aproximações e perspectivas para se repensar o direito**. In: TRINDADE, André Karam GUBERT, Roberta Magalhães, NETO, A. C. (Org.) *Direito & Literatura: reflexões teóricas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

15 FREITAS, Raquel Barradas de. **Direito, linguagem e literatura: reflexões sobre o sentido e alcance das inter-relações**. Breve estudo sobre dimensões de criatividade em direito. *Working Paper 6/02*. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 1990.

da dignidade, pois tal característica é inerente a própria condição humana. O ser humano já nasce digno, e a ausência desse atributo acaba identificando a pessoa como “coisa”, um objeto, como acontece com as mulheres inseridas no livro objeto do presente estudo.

Conforme relembra Ingo Wolfgang Sarlet, existe uma barreira sobre a definição do que seria a dignidade da pessoa humana. Destaca o autor que foi Kant quem definiu o entendimento de que o homem, por ser pessoa, constitui um fim em si mesmo e, então, não pode ser considerado como simples meio, de modo que a instrumentalização do ser humano é vedada. Tal definição tem inspirado os pensamentos filosófico e jurídico na modernidade. A dignidade não pode ser renunciada ou alienada, de tal sorte que não se pode falar na pretensão de uma pessoa de que lhe seja concedida dignidade, posto que o atributo lhe é inerente dada a própria condição humana¹⁶.

É importante ressaltar a origem da noção de dignidade da pessoa humana e sua elevação à categoria de princípio constitucional. Apesar de Kant ser um dos primeiros nomes mencionados quando se fala do conceito de dignidade da pessoa humana, é valioso destacar que essa noção de dignidade como valor inerente e intrínseco ao ser humano possui origem ideológica no pensamento cristão, podendo recorrer novamente a Ingo Wolfgang Sarlet, que afirma que “ao pensamento cristão coube, fundados na fraternidade, provocar a mudança de mentalidade em direção à igualdade dos seres humanos”¹⁷. Diversos valores cristãos e bíblicos são mencionados no decorrer da história, tanto no livro quanto na série.

Ao que tudo indica, toda a base jurídica de *Gilead* é comandada por uma leitura deturpada do que é disposto na Bíblia, e o radicalismo religioso é utilizado para manutenção dos “valores tradicionais da família”. Até mesmo o ritual de estupro que acontece nos livros e na série se sustenta em uma passagem bíblica:

Vendo Raquel que não dava filhos a Jacó, teve inveja de sua irmã, e disse a Jacó: Dá-me filhos, se não morro. E ela disse: Eis aqui minha serva Bila; coabita com ela, para que dê à luz sobre meus joelhos, e eu assim receba filhos por ela. Gênesis 30.1-3¹⁸.

16 SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. In: LEITE, George Salomão (Org.). *Dos Princípios Constitucionais - Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2003.

17 SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

18 BÍBLIA SAGRADA. **Os filhos de Jacó. Nova Tradução na Linguagem de Hoje**. Barueri (SP): Sociedade Bíblica do Brasil, 2009, p. 1120.

Apesar da origem ideológica em princípios cristãos, a positivação do princípio da dignidade da pessoa humana só aconteceu após muito tempo. Em alguns países, como, por exemplo, nos Estados Unidos, esse princípio ainda não é expresso na constituição¹⁹. Conforme esclarece Ingo Wolfgang Sarlet, a positivação do princípio da dignidade da pessoa humana é relativamente recente, pois só ao longo do século XX e, ressalvada uma ou outra exceção, tão somente a partir da Segunda Guerra Mundial, a dignidade da pessoa humana passou a ser reconhecida expressamente nas constituições, notadamente após ter sido consagrada pela Declaração Universal da ONU de 1948²⁰. Pode-se afirmar que a Declaração Universal da ONU de 1948 introduziu o atual conceito de direitos humanos, acolhendo pela primeira vez a dignidade da pessoa humana como centro orientativo dos direitos e fonte de textos constitucionais posteriores.

É na Declaração Universal da ONU de 1948 que surge também o ideal de igualdade, de todos serem reconhecidos como pessoa, como ser humano dotado de opinião e de direitos próprios, conforme considera o autor Ingo Sarlet²¹, a partir do entendimento do Tribunal Constitucional da Espanha, inspirado na declaração:

A dignidade na Declaração Universal, manifestou-se no sentido de que “a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que leva consigo a pretensão ao respeito por parte dos demais”.

O reconhecimento e a proteção da dignidade da pessoa humana pelo direito são resultados da evolução do pensamento humano. Pode-se dizer que a dignidade humana, de acordo com o pensamento de Luís Roberto Barroso, é dividida em três componentes: o valor intrínseco, que se refere ao status especial do ser humano no mundo; a autonomia, que expressa o direito de cada pessoa como um ser moral e como indivíduo livre e igual, tomar decisões e perseguir o seu próprio ideal de vida boa; e o valor comunitário, convencionalmente definido como a interferência social e estatal legítima na determinação dos limites da autonomia pessoa. Essa dimensão comunitária da

19 BORDIGNON, Danielle Massulo. **Handmaid's tale e o direito: uma análise interdisciplinar**. Disponível em: http://www.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/10/danielle_bordignon.pdf. Acesso em: 16 ago. 2019.

20 SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

21 SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 55.

dignidade humana deve estar sob escrutínio permanente e estrito, devido aos riscos do moralismo e o paternalismo afetarem direitos e escolhas pessoais legítimas²².

Para destacar um dos componentes da dignidade da pessoa humana, Luís Roberto Barroso aponta a autonomia como elemento ético e fundamento do livre arbítrio dos indivíduos. Uma pessoa autônoma define as regras que irão reger sua vida. A autonomia pessoal possui valor neutro e significa o livre exercício da vontade por cada pessoa, segundo seus próprios valores, interesses e desejos²³. Além disso, ela reflete a liberdade (no sentido de capacidade para liberdade) que todo o ser humano possui de, ao menos potencialmente, formatar a sua própria existência e ser, portanto, sujeito de direitos²⁴.

Para o autor²⁵, a autonomia pressupõe o preenchimento de determinadas condições, como a razão, a independência, a escolha. Destaca o que acontece no sistema moral kantiano a autonomia é a vontade que não sofre influências heterônomas e corresponde à ideia de liberdade. Em resumo, ela corresponde à capacidade de alguém tomar decisões e fazer escolhas pessoais ao longo da vida, baseadas na sua própria concepção de bem, sem influências externas indevidas²⁶.

Essa liberdade pode ser considerada em abstrato, pois se apresenta como a capacidade potencial de cada pessoa tem de autodeterminar sua conduta, sem depender da efetiva realização, pois até mesmo o absolutamente incapaz possui a mesma dignidade que qualquer outro ser humano física e mentalmente capaz.

Conforme Ingo Sarlet, o reconhecimento e proteção da identidade pessoal (no sentido de autonomia e integridade psíquica e intelectual) concretiza entre outras dimensões no respeito pela privacidade, intimidade, honra, imagem, bem como direito ao nome, todas as dimensões vinculadas

22 BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

23 BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

24 SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

25 SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

26 BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

a dignidade da pessoa, revelando que a conexão da dignidade não apenas como direito geral ao livre desenvolvimento da personalidade, como também os direitos de personalidade em geral²⁷.

Não precisa de um olhar crítico para perceber o quanto a desigualdade de gênero e as relações de poder presentes em todo o contexto da obra afetam os direitos de personalidade em geral. As aias são submetidas a um regime de servidão, não sendo autorizadas a manter seu nome de registro, sendo referida como sendo “de” seu Comandante. Offred, a personagem principal, por exemplo, é “Of Fred”, ou, em português, “De Fred”, em razão de pertencer ao Comandante Fred. Sendo assim, ela é despida desse primeiro direito que a identifica como única, seu próprio nome, sendo um reflexo do seu papel como propriedade dessas famílias. Além disso, a sua privacidade, intimidade, honra, são objetos de constante desrespeito, a partir do momento em que a mulher é obrigada a participar de rituais de reprodução obrigatórios, não possuindo a liberdade de dispor do seu próprio corpo e de tomar as suas próprias decisões.

Em *The Handmaid's Tale*, as mulheres preenchem posições impostas pela comunidade em que vivem, perdendo por completo a sua autonomia. As aias, as martas e até mesmo as esposas²⁸, são constantemente ameaçadas de morte ou ao exílio nas Colônias de trabalhos forçados, casos não cumpram as decisões impostas pelo patriarcado, a quem devem obediência e submissão.

Ao cumprir sua função como aia, a personagem principal, Offred, e todas as mulheres que se encontram na mesma situação que ela, são vítimas de uma grave violação à dignidade da pessoa humana, pois são privadas de exercerem a sua própria liberdade, autonomia e direitos que são inerentes a qualquer ser humano. Conforme destaca Danielle Bordignon, a função da aia não se trata apenas de um trabalho ou uma ocupação, mas de uma atribuição que define a forma como ela se veste, os locais que frequenta e o objetivo de sua vida. Offred, assim como as outras aias, deixa de ser vista como um fim em si mesma, como prescrito por Kant e passa a ser um instrumento a serviço do Estado para popular novamente a nação de *Gilead*. Seu valor intrínseco é substituído por um valor instrumental, o que descaracterizaria a sua dignidade como pessoa²⁹.

27 SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

28 Aias: mulheres férteis destinadas a reprodução obrigatória; Martas: mulheres inférteis que cuidam dos serviços domésticos e servem as famílias dos comandantes; Esposas: são as companheiras inférteis dos comandantes, cuidam da aparência da casa, com jardinagem e realização de trabalhos simples manuais, são responsáveis pelo cuidado com crianças (supostos filhos), quando existentes na casa.

29 BORDIGNON, Danielle Massulo. **Handmaid's tale e o direito: uma análise interdisciplinar**. Disponível em: http://www.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/10/danielle_bordignon.pdf. Acesso em: 16 ago. 2019.

A dignidade da pessoa humana, tão valorizada pela Constituição Federal de 1988, que a coloca não só como princípio, mas como fundamento da República Federativa do Brasil, é substituída na obra pela instrumentalização, principalmente do corpo das mulheres³⁰. Não existe respeito à vida, às integridades física e moral dessas pessoas nem à existência digna, bem como não há limitação do poder estatal à liberdade, à autonomia, à igualdade e aos demais direitos fundamentais que são recorrentemente desrespeitados e, conseqüentemente, não reconhecidos, muito menos assegurados, não deixando espaço para a dignidade da pessoa humana, sendo o ser humano objeto e instrumento de grandes injustiças.

Embora reflita uma realidade ficcional, o que chama atenção em todo contexto da obra é como os seus aspectos refletem atualmente na sociedade brasileira e em outros países espalhados pelo mundo. A maternidade obrigatória ainda não é uma realidade presente no nosso país, porém, o Brasil avança para retirada de outros direitos inerentes a mulher, como a discussão de projeto de lei sobre a proibição de métodos contraceptivos³¹. A revogação de direitos conquistados pelas mulheres no decorrer dos anos representa um movimento de contração dos direitos fundamentais e de expansão de políticas conservadoras, conforme afirma, acertadamente, Danielle Bordignon³².

4. OS PARALELOS ENTRE CONTO DE AIA E A VIDA REAL – VIOLAÇÕES AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Embora o livro “Conto de Aia” tenha sido publicado em 1985, pela escritora canadense Margaret Atwood, é impossível não comparar a distopia presente na obra com a situação do mundo atual, principalmente após a exibição da série de tv, em 2017, que adaptou o que fora escrito no livro para o formato televisivo, acendendo ainda mais essa analogia com a realidade do dia-a-dia,

30 BORDIGNON, Danielle Massulo. **Handmaid’s tale e o direito: uma análise interdisciplinar**. Disponível em: http://www.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/10/danielle_bordignon.pdf. Acesso em: 16 ago. 2019.

31 BRANCO, Mariana. **Deputado que quis proibir pílula e DIU tem projeto para condenar aborto em casos de estupro**. Revista Fórum. Brasília, 07 fev. 2019. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/politica/deputado-que-quis-proibir-pilula-e-diu-tem-projeto-para-condenar-aborto-em-casos-de-estupro/>. Acesso em 05 nov. 2019.

32 BORDIGNON, Danielle Massulo. **Handmaid’s tale e o direito: uma análise interdisciplinar**. Disponível em: http://www.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/10/danielle_bordignon.pdf. Acesso em: 16 ago. 2019.

vale ressaltar que diversas liberdades expostas são constantemente violadas em todo o contexto da obra.

O uso da religião como justificativa para violência é algo de grande destaque em toda a história contada no livro. A sociedade de *Gilead* baseia o seu regime teocrático no uso do velho testamento, o próprio nome do país possui referências bíblicas. A única religião aceita dentro da sociedade da época é o cristianismo, em sua versão mais extrema, e todas as outras manifestações de fé são punidas com a morte. Embora “O conto da aia” seja considerado uma distopia, seu roteiro e tal situação de ofensa a liberdade religiosa é parecida com a realidade de países como Iraque, Síria e Coreia do Norte, onde cristãos sofrem constantemente com a perseguição religiosa³³.

O Brasil, apesar de ser um estado laico, com a liberdade religiosa e de crença prevista no artigo 5º da CF/88, conforme observa-se: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”³⁴, não consegue garantir essa liberdade para todos, não estando livre de incidentes relacionados a intolerância religiosa, principalmente contra as religiões de matriz africana. Apesar de não haver expressamente nenhum tipo de proibição à liberdade religiosa, diversos casos de violência são registrados ao decorrer dos anos, principalmente após o incentivo decorrente da postura adotada pelo governo brasileiro atual³⁵.

Além das ofensas à liberdade religiosa e à laicidade do estado, na sociedade de *Gilead* a homossexualidade é tratada como crime, possuindo até mesmo a pena de morte, sendo todos os homossexuais, homens ou mulheres, considerados “traidores de gênero” e culpados pela queda de fertilidade que assola o país. Atualmente, cerca de 70 países ainda consideram a homossexualidade como crime, sendo que 6 deles impõe a pena de morte, como a Arábia Saudita, Irã, Iêmen, Nigéria, Sudão e Somália, e 5 dispõe a pena de morte como possíveis punições, estando o Afeganistão,

33 BRAUN, Júlia. **Perseguição: onde os cristãos são vítimas de opressão e violência**. Veja, 19 out 2018. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/perseguaao-onde-os-cristaos-sao-vitimas-de-opressao-e-violencia/>. Acesso em: 05 nov. 2019.

34 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal – Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2019.

35 CANÔNICO, Marco Aurélio. **Denúncias de ataques a religiões de matriz africana sobem 47% no país**. Agência O Globo, 26 jan. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/denuncias-de-ataques-religoes-de-matriz-africana-sobem-47-no-pais-23400711>. Acesso em 10 out. 2019.

Emirados Árabes Unidos, Mauritânia, Paquistão e Qatar presentes na lista³⁶, situação que vem mudando, de forma lenta com o passar dos anos, mas ainda é um problema na sociedade brasileira.

Além das ofensas às liberdades religiosa e de gênero, é possível destacar, também, as diversas ofensas em torno dos direitos que envolvem as mulheres ao decorrer do enredo retratado no livro e na série. Por pura determinação biológica, nenhuma mulher, inclusive as esposas, possuem autonomia para ler, trabalhar, ter propriedades, administrar seu próprio dinheiro, escolher sua sexualidade e identidade. As suas vidas são direcionadas para um único objetivo: a reprodução humana. Assim, o estupro passa a ser uma espécie de ritual sagrado, a violência psicológica transforma-se em um “pequeno” sacrifício em prol de um bem maior e divino e o corpo se torna uma máquina, um produto³⁷.

Logo no início da revolução, as mulheres foram perdendo de forma lenta alguns de seus direitos mais básicos, como, por exemplo, o direito a administrar seus próprios bens e suas finanças, sendo submissa a figura masculina mais próxima da sua família. Além disso, para fazerem uso de métodos anticoncepcionais, precisavam de uma autorização dos seus companheiros, perdendo, portanto, a liberdade sobre o seu próprio corpo. Ademais, no decorrer da trama, foram perdendo outros direitos, sendo impedidas de trabalhar, até chegar ao ápice - durante a guerra – quando, então, são divididas em castas e as “aias” perdem até o seu próprio nome.

É importante estabelecer uma comparação entre a exigência da assinatura para a utilização de métodos contraceptivos com as limitações que possuem as mulheres de dispor do seu próprio corpo no Brasil, como o exemplo da laqueadura, hipótese de esterilização feminina, que requer a assinatura do cônjuge autorizado o procedimento,³⁸ implicando em uma afronta a autonomia individual das mulheres. Ressalta-se que, impedir que a mulher utilize qualquer método contraceptivo é uma

36 MANTOVANI, Flávia. **Relação homossexual é crime em 70 países, mostra relatório mundial**. Folha de São Paulo. São Paulo, 20 mar. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2019/03/relacao-homossexual-e-crime-em-70-paises-mostra-relatorio-mundial.shtml>. Acesso em 07 out. 2019.

37 TEIXEIRA, Mayra Luiza Santana; ZACKSESKI, Cristina. **A criminologia do Conto Da Aia**. Revista Livre de Cinema - Uma leitura digital sem medida, v. 6, n. 3, 2019, p. 94-109.

38 Brasil. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, 2006. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/L11340.htm. Acesso em: 10 out. 2019.

forma de violência contra a mulher prevista na Lei Maria da Penha³⁹. Logo, existe um desacordo entre a Lei nº 9.263/96 e a Lei nº 11.340/06, conforme se pode observar:

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações: (Artigo vetado e mantido pelo Congresso Nacional - Mensagem nº 928, de 19.8.1997) I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, **visando desencorajar a esterilização precoce;** [...] § 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

[...] III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que **a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez**, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; (Grifou-se)

A maternidade obrigatória através da reprodução forçada pode não ocorrer no Brasil, mas o país avança para a retirada de direitos como o planejamento familiar e a interrupção da gravidez em caso de estupro⁴⁰.

O leitor também se depara com a naturalidade em que o estupro é tratado na história, pois um dos passos para retomar o controle da natalidade do país é a realização de rituais denominados de “Cerimônia”, em que o papel das aias acaba sendo o de maternidade de substituição, devendo engravidar no lugar das esposas inférteis dos comandantes, ocupando o papel de “barrigas de aluguel”, porém de uma forma diferente, eis que a gravidez ocorre diante de uma coerção, exploração e vulnerabilidade das mulheres que apesar de possuírem opção de escolha, não tinham alternativas melhores, pois acham e possuem esperança que realizando esse sacrifício podem auxiliar para o retorno da vida que possuíam antes da instalação do novo país.

39 Brasil. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm. Acesso em: 10 out. 2019.

40 BORDIGNON, Danielle Massulo. **Handmaid's tale e o direito: uma análise interdisciplinar**. Disponível em: http://www.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/10/danielle_bordignon.pdf. Acesso em: 11 out. 2019.

Ressalta-se que o termo “barriga de aluguel” não deve ser utilizado no Brasil, pois no país apenas o que é permitido é a doação temporária de útero, não possuindo caráter lucrativo como em outros países, devendo as doadoras serem parentes consanguíneos até o quarto grau de um dos parceiros⁴¹.

Em resumo, todas as crianças provenientes desses rituais, na verdade são concebidas através de estupros. Pela lei brasileira, de acordo com o art. 213 do Código Penal, o estupro consiste em “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”⁴². Porém, é valioso ressaltar que, no Brasil, o estupro não se resume apenas ao ato sexual em si, não sendo o único critério para caracterizar a violência sexual.

Na sociedade de *Gilead*, apenas o estupro na versão da conjunção carnal é praticado, pois, a violência serve apenas para fins de reprodução, sendo legalizada caso tenha esse objetivo. Tanto que, em alguns momentos do livro e da série, o espectador se depara com outros homens sendo punidos pela prática de estupro, pois não eram “comandantes” e não possuíam autorização para práticas de tais atos.

A “escolha” da personagem é trazida de forma cruel em momento em que ela tenta explicar o que acontece nas cerimônias de reprodução:

Minha saia vermelha é puxada para cima até minha cintura, mas não acima disso. Abaixo dela o Comandante está fodendo. O que ele está fodendo é a parte inferior de meu corpo. Não digo fazendo amor, porque não é o que ele está fazendo. Copular também seria inadequado porque teria como pressuposto duas pessoas e apenas uma está envolvida. Tampouco estupro descreve o ato: nada está acontecendo aqui que eu não tenha concordado formalmente em fazer. Não havia muita escolha, mas havia alguma, e isso foi o que escolhi⁴³.

Apesar dela afirmar que a cerimônia não deveria ser considerada como estupro por ela ter aceitado tal situação, é questionável se realmente existia essa escolha, pois as opções, além de aceitar o ato sexual, é ser enviada para um local em que há certeza de morte, com exploração de

41 CFM. **Resolução n° 2.121/2015**. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudarão a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos – tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM n° 2.013/13, publicada no D.O.U. de 9 de maio de 2013, Seção I, p. 119. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2015/2121_2015.pdf. Acesso em 07 out 2019.

42 BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 19 de out. 2019.

43 ATWOOD, Margaret. **O conto da aia**. Rio de Janeiro: Rocco, 2017, p. 115.

trabalho e exposição a materiais tóxicos e altamente radioativos, devendo a aia escolher entre a certeza da morte lenta e degradante ou a exploração sexual e a esperança de se manter viva no aguardo de dias melhores.

Diante da discussão sobre o estupro na série, surge outra problemática, que é a prática do aborto. Mulheres e médicos que realizaram abortos, mesmo antes da existência da república de *Gilead*, são punidos severamente, pois são considerados culpados pelo baixo índice de natalidade que assola o país⁴⁴.

O aspecto mais peculiar sobre esse tema é quando se realiza um paralelo com a situação das hipóteses em que o aborto é aceito no Brasil. Existem algumas formas de excludentes especiais da ilicitude previstas no art. 128 do código penal, que são o aborto necessário e o aborto humanitário. O aborto necessário também é conhecido como terapêutico e constitui autêntico estado de necessidade, justificando-se quando não houver outro meio de salvar a vida da gestante⁴⁵.

É certo que, de acordo com o que é retratado na obra, a vida das “aias” não prevalecem sobre a vida do feto, sendo essa realidade não muito diferente do que ocorre no mundo real, especialmente no Brasil, em que cada vez mais as mulheres, em especial as gestantes, acabam perdendo a autonomia sobre o seu corpo, como, por exemplo, no recente caso em que o Conselho Federal de Medicina aprovou resolução retirando os direitos das gestantes da recusa terapêutica, dando aval para que os médicos possam realizar os procedimentos à força. O CFM decidiu que é o estado dos fetos que elas carregam, e não a integridade física e mental dessas mulheres, que os profissionais devem priorizar⁴⁶. Com isso, as mulheres são expostas a práticas invasivas, como a episiotomia (corte feito abaixo da vagina na hora do parto, muitas vezes sem anestesia) e a “manobra de Kristeller” (profissionais de saúde apertam ou chegam a se sentar sobre a barriga da mulher durante as contrações para acelerar o parto).

A aprovação da resolução acaba gerando uma comparação com o que ocorre com as gestantes presentes em *The Handmaid's Tale*, que são tratadas como meras incubadoras, sendo obrigadas a

44 ATWOOD, Margaret. **O conto da aia**. Rio de Janeiro: Rocco, 2017, p. 115.

45 BITENCOURT, Roberto, C. **Tratado de direito penal: parte especial 2: crimes contra a pessoa**. [Minha Biblioteca]. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600892/>.

46 DE LARA, Bruna. **Cfm põe the handmaid's tale em prática ao determinar que um feto está acima de uma mulher**. The Intercept, 19 de setembro de 2019. <https://theintercept.com/2019/09/19/cfm-resolucao-recusa-gravidez/>. Acesso em 11 out 2019.

abdicar de tudo, de sua autonomia e do seu bem-estar, em virtude do bebê que carrega em seu ventre, colocando esse feto em patamar superior as escolhas da mulher.

Existe também o denominado “aborto humanitário ou ético”, autorizado quando a gravidez é consequência do crime de estupro e a gestante consente na sua realização⁴⁷. A partir daí, ao comparar com a história retratada no livro, surge um questionamento: se as cerimônias são rituais de “estupro”, a gravidez oriunda desse ritual, em comparação com as leis brasileiras, seria objeto de autorização de aborto humanitário? Na sociedade de *Gilead*, essa hipótese não é sequer comentada, pois, como visto anteriormente, o papel da mulher fértil é engravidar com o objetivo de regularizar o controle de natalidade do país, os filhos não pertencem as “aias” e sim as famílias as quais elas possuem servidão, a punição das mulheres que cometerem aborto é a morte.

Como se não fosse suficiente toda a violência gerada pelo estupro e pela retirada de direitos das mulheres, o livro ainda retrata a naturalidade da violência como forma de “punição” e da exploração sexual de mulheres. Durante a leitura, é possível observar as mutilações ocasionadas em boa parte das “aias”, com o intuito de fornecer “disciplina” para tais mulheres, quando na realidade, o que observamos, é apenas mais um modo de ofender a dignidade dessas mulheres.

Outros tipos de violências e explorações são retratados na série, como as mutilações em que as mulheres estão sujeitas, ao descumprir ordens ou agirem em desacordo com a nova lei que impera na sociedade de *Gilead*. Ainda, existe a exploração sexual de mulheres em casas de prostituição, a chamada “Casa de Jezebel”, um clube secreto que possui como objetivo a satisfação dos prazeres sexuais dos homens.

Conforme afirma Danielle Bordignon, observa-se que, mesmo se tratando de uma obra de ficção, o romance é sustentado por relações de poder presentes no cotidiano, o que favorece o diálogo entre o Direito e a Literatura⁴⁸.

O que se percebe durante toda a leitura da obra, é que toda sociedade de *Gilead* é construída com base em ofensas aos direitos fundamentais, principalmente os das mulheres, que são alvos de constantes violências, explorações, violações à sua dignidade e liberdade, porém, ao realizar

47 BITENCOURT, Roberto, C. **Tratado de direito penal: parte especial 2: crimes contra a pessoa**. [Minha Biblioteca]. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600892/>. Acesso em: 11 out. 2019.

48 BORDIGNON, Danielle Massulo. **Handmaid’s tale e o direito: uma análise interdisciplinar**. Disponível em: http://www.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/10/danielle_bordignon.pdf. Acesso em: 11 out. 2019.

o comparativo dessa situação com a atual realidade do mundo, observamos que apesar do livro retratar uma distopia, muito se compara entre a história fictícia retratada no livro e situações que ocorrem há séculos na realidade atual.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante a leitura da *The Handmaid's Tale*, ao realizar uma análise sobre a visão do direito em comparação com o livro, o leitor consegue relacionar as ofensas presentes na obra com diversos dispositivos presentes na Constituição Federal de 1988, como também a mácula ao princípio da dignidade da pessoa humana nas relações de poder presentes na distopia e no cotidiano em que a sociedade atual está inserida.

A constante violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e a desigualdade de gênero são alguns dos descumprimentos a direitos humanos presentes na distopia em análise. É possível realizar um comparativo entre as situações que ocorrem durante a leitura da obra e a realidade presente no Brasil e em outros países espalhados pelo mundo.

Conforme exposto durante a leitura do presente artigo, a dignidade da pessoa humana é qualidade intrínseca do indivíduo, todo o ser humano é titular de direitos que devem ser respeitados pelo Estado e por todos os semelhantes. Apesar do contexto representado por Atwood em seu livro parecer uma realidade distante e totalmente fictícia, a autora apenas expõe relações de poder e ofensa aos direitos humanos presentes no dia-a-dia, que se tornaram tão comuns que acabam passando de maneira desatenta pelo olhar crítico da sociedade.

A reprodução obrigatória não é uma realidade presente no Brasil, porém, o país caminha para a retirada de direitos inerentes das mulheres, como a liberdade de interrupção da gravidez em caso de estupro, restrição ao uso de alguns métodos contraceptivos, autonomia das gestantes em relação ao uso de manobras de indução ao parto, retirando o direito da recusa terapêutica, entre outros. Essa revogação de direitos conquistados pelas mulheres ao decorrer dos últimos tempos demonstra a expansão de políticas e ideias conservadoras que interferem no alcance da aplicação plena dos direitos fundamentais.

Dessa maneira, conseguimos entender que a literatura, em seu aspecto crítico, possui o condão de se relacionar com diversos preceitos jurídicos. “O Conto de Aia – *The Handmaid’s Tale*” é um livro que possui a capacidade de demonstrar diversas características e versões do direito propriamente dito, sendo importante para a sociedade atual, não só como forma de entretenimento, mas como instrumento de interpretação e construção da inteligência empática dos operadores de direito.

6. REFERÊNCIAS

AGUIAR E SILVA, Joana. **A prática judiciária entre direito e literatura**. Coimbra: Almedina, 2001.

ATWOOD, Margaret. **O conto da aia**. Rio de Janeiro: Rocco, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BÍBLIA SAGRADA. **Os filhos de Jacó**. Nova Tradução na Linguagem de Hoje. Barueri (SP): Sociedade Bíblica do Brasil, 2009.

BITENCOURT, Roberto, C. **Tratado de direito penal: parte especial 2: crimes contra a pessoa**. [Minha Biblioteca]. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600892/>. Acesso em: 15 out. 2019.

BRANCO, Mariana. **Deputado que quis proibir pílula e DIU tem projeto para condenar aborto em casos de estupro**. Revista Fórum, Brasília – DF. 07 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/politica/deputado-que-quis-proibir-pilula-e-diu-tem-projeto-para-condenar-aborto-em-casos-de-estupro/>. Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal – Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 19 de out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, 2006. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/L11340.htm. Acesso em: 10 out. 2019.

BRAUN, Júlia. **Perseguição: onde os cristãos são vítimas de opressão e violência**. Veja, 19 out 2018. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/perseguido-onde-os-cristaos-sao-vitimas-de-opressao-e-violencia/>. Acesso em: 05 nov. 2019.

CANÔNICO, Marco Aurélio. **Denúncias de ataques a religiões de matriz africana sobem 47% no país**. Agência O Globo, 26 jan. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/denuncias-de-ataques-religoes-de-matriz-africana-sobem-47-no-pais-23400711>. Acesso em 10 out. 2019.

CFM. **Resolução nº 2.121/2015**. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudarão a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos – tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.013/13, publicada no D.O.U. de 9 de maio de 2013, Seção I, p. 119. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2015/2121_2015.pdf. Acesso em 07 out 2019.

DAMÁSIO, Antônio. **O erro de Descartes**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

DA SILVA JÚNIOR, Francisco Pessoa; MOURÃO, Rosália Maria Carvalho. **A literatura como fonte de reflexão crítica do direito**. Anais do CIDIL, v. 2, p. 356-370, 2016.

DE LARA, Bruna. **Cfm põe the handmaid's tale em prática ao determinar que um feto está acima de uma mulher**. The Intercept, 19 de setembro de 2019. Disponível em: <https://theintercept.com/2019/09/19/cfm-resolucao-recusa-gravidez/>. Acesso em 11 out 2019.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FREITAS, Raquel Barradas de. **Direito, linguagem e literatura: reflexões sobre o sentido e alcance das inter-relações. Breve estudo sobre dimensões de criatividade em direito**. *Working Paper 6/02*. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 1990.

MANTOVANI, Flávia. **Relação homossexual é crime em 70 países, mostra relatório mundial**. Folha de São Paulo. São Paulo, 20 mar. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2019/03/relacao-homossexual-e-crime-em-70-paises-mostra-relatorio-mundial.shtml>. Acesso em 07 out. 2019.

NASCIMENTO, Gabriela Esmeraldino. **O conto da aia pelo olhar do direito**. Monografia (Bacharel em Direito) – Centro Universitário Curitiba. Curitiba, 2018.

NOGUEIRA, Bernardo G. B.; SILVA, Ramon. **Mapa da. Direito e literatura: por que devemos escrever narrativas?** Belo Horizonte: Arraes, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Direitos Humanos, democracia e desenvolvimento.** São Paulo: Cortez, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais.** In: LEITE, George Salomão (Org.). *Dos Princípios Constitucionais - Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição.* São Paulo: Malheiros, 2003.

SOHNGEN, Clarice Beatriz da Costa; BORDIGNON, Danielle Massulo. **“The Handmaid’s Tale”**: um ensaio jurídico-literário. Disponível em: <http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/475/pdf>. Acesso em: 22 jul 2019.

STRECK, Lênio Luiz, TRINDADE, (Org.), André Karam. **Direito e literatura.** [Minha Biblioteca]. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522478538/>. Acesso em: 15 out. 2019.

TALAVERA, Pedro. **Derecho y Literatura.** Granada: Comares, 2006.

TEIXEIRA, Mayra Luiza Santana; ZACKSESKI, Cristina. **A criminologia do Conto Da Aia.** Revista Livre de Cinema - Uma leitura digital sem medida, v. 6, n. 3, 2019, p. 94-109.

TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães. **Direito e Literatura: aproximações e perspectivas para se repensar o direito.** In: TRINDADE, André Karam GUBERT, Roberta Magalhães, NETO, A. C. (Org.) *Direito & Literatura: reflexões teóricas.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

ZISMAN, Célia Rosenthal. **O princípio da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: IOB Thomsom, 2005.

ZUKOSKI, Ana Maria Soares; TARDIVO, André Eduardo. **“Bendito seja o fruto” / “que o senhor possa abrir”**: distopia, religiosidade e repressão em **O conto da Aia (1985), de Margaret Atwood**. Miguilim – Revista Eletrônica do Netlli, Crato, v. 7, n. 1, p. 267-284, jan.-abr. 2018.

COMO CITAR ESTE ARTIGO:

JABORANDY, Clara Cardoso Machado; SILVA, Karine Rezende. O conto da AIA – The Handmaid’s Tale: uma análise crítica sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Direitos Humanos Fundamentais**, Osasco, v.20, n.2, p. 119-142, jul./dez. 2020. doi: doi.org/10.36751/rdh.v20i2.1333

Clara Cardoso Machado Jaborandy
claracardosomachado@gmail.com,
(79) 99657-4698.
<http://lattes.cnpq.br/1329591654395691>
<https://orcid.org/0000-0002-4526-5227>
Universidade Tiradentes – UNIT.
EJUSE. SE.

Karine Rezende Silva
karinerezeende@gmail.com, (79)
99963-1339.
<http://lattes.cnpq.br/4533382177081527>
<https://orcid.org/0000-0002-4011-3224>
Universidade Tiradentes – UNIT. SE.